

LEI MUNIICIPAL Nº 1673/2025 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHADORES NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE UBAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONSIDERANDO** a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0621606-22.2025.8.06.0000, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.626/24, que criou novos cargos e acrescentou vagas ao quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará e o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal determinam que toda criação ou ampliação de despesa obrigatória deve ser acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que não foi demonstrado na tramitação da Lei Municipal nº 1.626/24;

**CONSIDERANDO** que o concurso público realizado com base na referida lei ainda não foi homologado, e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada no RE 598099, estabelece que a Administração Pública possui discricionariedade para definir o momento oportuno para a homologação e nomeação dos candidatos aprovados, desde que dentro do prazo de validade do concurso;

**CONSIDERANDO** que a homologação do concurso criaria uma situação irreversível, pois geraria expectativa de direito para os candidatos aprovados, podendo resultar em ações judiciais para nomeação, e, caso a lei venha a ser declarada inconstitucional, o Município poderia ser obrigado a exonerá-los e arcar com eventuais indenizações, o que implicaria em risco financeiro e possível responsabilização do gestor;

**CONSIDERANDO**, por fim, o princípio da precaução administrativa, que orienta que atos da Administração Pública devem evitar a criação de obrigações de longo prazo em contextos de incerteza jurídica, especialmente quando há questionamento sobre a validade da norma que embasa tais atos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de suprir carências emergenciais no quadro da Rede Pública de Ensino sem comprometer os princípios constitucionais da administração pública;

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ, Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a contratação temporária no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745/1993 e das disposições desta Lei.

Art. 2º. A contratação temporária de professores poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I - substituição de professores afastados por licença médica, licença para tratamento de saúde ou licença maternidade;
- II - vacância de cargo efetivo, quando não houver candidato aprovado em concurso público para suprir a necessidade imediata;
- III - ampliação extraordinária da rede municipal de ensino, com abertura de novas turmas ou unidades escolares;
- IV - atendimento a programas educacionais de caráter transitório, convênios e projetos financiados por entes federais ou estaduais;
- V - preenchimento de carência pedagógica transitória em decorrência de alterações no calendário escolar ou reestruturação curricular.

Art. 3º. A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

§1º O prazo máximo da contratação será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificada a necessidade temporária.

§2º O contrato extinguir-se-á automaticamente ao término do prazo ou com o retorno do professor titular à função.

§3º É vedada a recontração do mesmo profissional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do vínculo anterior.

Art. 4º. Os servidores temporários contratados temporariamente terão direito a:

- I - Remuneração equivalente à dos servidores efetivos em início de carreira da mesma função;
- II - Recolhimento de FTGS

III – Férias proporcionais ao término do contrato ou em data prevista para férias coletivas;

IV - Inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

V - Jornada de trabalho compatível com a carga horária definida para os servidores efetivos.

§1º O contrato de trabalho dos professores temporários ficará automaticamente suspenso durante os períodos de férias escolares, sem ônus para a Administração Pública Municipal, ressalvada justificada necessidade por ato do Chefe do Poder Executivo;

§2º Durante a suspensão do contrato, o profissional não fará jus à remuneração, sendo retomado o pagamento a partir do reinício do período letivo;

§3º O tempo de suspensão do contrato não será computado para efeitos de cálculo de férias proporcionais ou indenização ao final do vínculo;

§4º Excepcionalmente, em caso de necessidade pedagógica devidamente justificada, a administração poderá convocar os servidores temporários para atividades de formação continuada ou reforço escolar, com remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Art. 5º. A contratação temporária não gerará estabilidade, direito à efetivação ou qualquer vantagem assegurada aos servidores de carreira.

Art. 6º. O processo seletivo simplificado será conduzido por comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação.

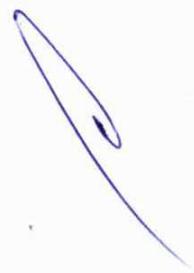
§1º Os critérios de avaliação poderão incluir análise curricular, entrevistas e/ou prova de títulos, conforme estabelecido em edital.

§2º O resultado final será publicado no Diário Oficial do Município e no portal da Prefeitura.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação.

§1º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

§2º Aplicam-se, de forma subsidiária, as disposições da Lei Municipal nº 1.420/2021, especialmente no que não for disciplinado por esta Lei;



§3º Eventuais omissões serão supridas pela legislação municipal vigente, bem como pelos princípios constitucionais da administração pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Ubajara-CE,

Em 21 de fevereiro de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho  
Prefeito Municipal de Ubajara

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMETÁRIO - FINANCEIRO**

(Inciso I, Artigo 16 e Artigo 17, Lei Complementar n.º 101/2000)

**OBJETIVO**

O presente relatório de impacto orçamentário-financeiro visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (Arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente, contratação temporária de professores para atender às demandas transitórias da Rede Municipal de Educação de Ubajara,

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Artigos 16 e 21 da Lei complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 169, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**AÇÃO GOVERNAMENTAL**

X	Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governo (art. 16 e 17, da LC n.º 101, de 04 de maio de 2000).
X	Despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo com execução superior a 02(dois) exercícios (art. 17, da LC n.º 101, De 04 de maio de 2000).
X	Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (art. 18 da LC n.º 101, de 04 de maio de 2000).

**FINALIDADE**

Contratação temporária no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745/1993.

**JUSTIFICATIVA**

As contratações visam suprir as necessidades de recursos humanos, para o bom andamento dos trabalhos dentro das unidades de ensino,

*Art. 16. A Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. (Lei Federal 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal).*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias*

CARACTERIZAÇÃO DO INCREMENTO				
DOS SEGMENTOS	VAGAS	CARGA HORARIA	SALÁRIO	VALOR MENSAL
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	200	20	R\$ 2.769,30	R\$ 553.860,00
<b>TOTAL MENSAL</b>				<b>R\$ 553.860,00</b>

Ceará  
Governo Municipal de Ubaajara  
Prefeitura Municipal de Ubaajara

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
3º Quadrimestre de 2024 (até Dezembro)

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE REL. AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(IV)	165.076.005,06	-
(-) Transferência obrig. da União relativas às emendas individuais (art.106-A, pará.1º da CF)	2.185.803,00	-
(-) Transferência obrig. da União relativas às emendas de bancado (art. 106, pará.16 da CF)	0,00	-
(-) Transferência da União rel.à resun. agentes comun.or saúde e comb.enfermias (CF,Art.198 par.133)	0,00	-
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL - (V)	162.890.202,06	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (IIIt + IIId)	76.198.720,09	46,84 %
LIMITE MÁXIMO (VII)(incisos I,II e III do art. 20 da LRF)	87.857.709,11	54,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	83.460.073,65	51,30 %
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x IX) (inciso II do Par. 1º de art. 58 da LRF)	79.067.438,20	48,60 %

FONTE: SISTEMA: ASPEC Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Ubaajara - DATA DA EMISSÃO: 31/12/2024 - HORA DA EMISSÃO: 09:16:34  
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

RENE DE ALMEIDA VASCONCELOS  
Prefeito Municipal

RAIMUNDA FORTENELE PARENTE  
ASSESSORIA CONTÁBIL

AMILCAR MEDES DE ALMEIDA  
Secretário de Adm. e Finanças

RAIMUNDA FORTENELE PARENTE  
CONTROLADORA

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (Exercício Atual + 02(dois) subsequentes)			
MÊS/ANO	2025	2026	2027
TOTAL	5.472.136,80	8.178.808,02	8.178.808,02
Valores de 2025 levando em consideração a contratação aparte do mês de abril			
FONTE DE RECURSOS			
X	01 - Recursos não vinculados de Impostos Cod. 15.00000000	X	05 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos - 70% Cod. 15.40.10.7000
	02 - Outros Recursos não Vinculados Cod. 15.01.00.0000		06 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos - 30% Cod. 15.40.00.0000
X	03 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação Cod. 15.00.10.0100		07 - Transf. Fundo a Fundo de Recus. do SUS do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público de Saúde. Cod. 16.00.00.0000
	04 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde Cod. 15.00.10.0200		08 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS Cod. 16.60.00.0000
		X	Transferências do FUNDEB 70% - Complementação da União - VAAF Cod. 15.41.10.7000
		X	Transferências do FUNDEB 70% - Complementação da União - VAAT Cod. 15.42.10.7000
		X	Transferências do FUNDEB 70% - Complementação da União - VAAR Cod. 15.43.10.7000

<b>Impacto Orçamentário no Poder Executivo no Ano de 2025</b>	
RCL Previsão para 2025	R\$ 174.891.967,21
Valor do Incremento Anual	R\$ 5.472.136,80
Impacto Orçamentário do Incremento Anual Sobre a RCL Prevista	3,13%

**Adequação com os Instrumentos de Planejamento**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e mais tarde a LRF, enfatizaram a importância de se respeitar o ciclo orçamentário: PPA; LDO; e LOA.

**Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**

As despesas criadas ou aumentadas devem estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO. Neste sentido, verificar se a despesa: I - faz parte de um dos programas inseridos no PPA; II - não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

**Lei Orçamentária Anual - LOA**

O orçamento é uma peça de planejamento do gasto público, que ajuda a evitar gastos não desejados, prioridades diferentes das definidas e despesas maiores que os recursos previstos.

A criação ou o aumento de despesa deve estar adequado à existência de dotação orçamentária específica e suficiente ou que estejam abrangidas por crédito genérico, conforme fixados na LOA, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no respectivo programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites orçamentários previstos para o exercício financeiro corrente.

Caso a dotação não seja suficiente para cobertura da despesa criada ou aumentada, deverão ser adotadas suplementações de forma a adequar as disponibilidades orçamentárias às novas despesas pleiteadas, mediante:

I - Redução comprovada de outra(s) despesa(s);

II - Utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação ou superávit, sempre que for o caso. Se a despesa criada ou aumentada for decorrente de um projeto/atividade não previsto no orçamento em execução, deverá ser criado crédito especial mediante regular aprovação do Poder Legislativo contendo, ainda, as fontes de custeio, o que couber, para fins de cobertura da despesa.

<b>DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>			
PLANO PLURIANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA

<b>COMPOSIÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DAS DESPESAS</b>	
3.1.90.04.00	
3.1.90.13.00	

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE WILLAN DA SILVA  
Data: 20/02/2025 10:48:31-0300  
Verifique em <https://validar.ib.gov.br>

Assessoria Contábil

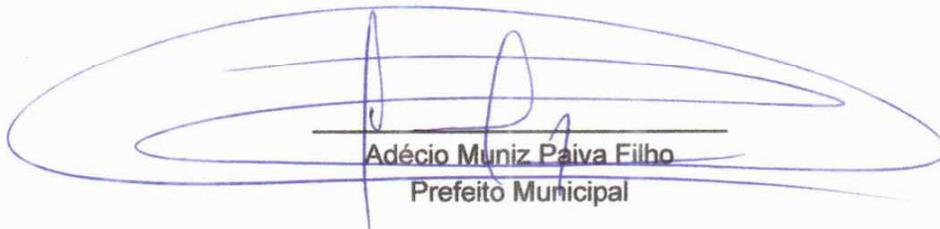
Francisco Lione Silva de Sousa  
Secretário Municipal de Educação

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Assim, observamos que o Impacto Orçamentário Financeiro para administração é possível diante das constatações supracitadas.

Paço da prefeitura Municipal de Ubajara – CE,

Em 19 de fevereiro de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho  
Prefeito Municipal